



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

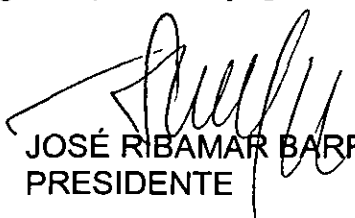
Processo nº. : 13805.008929/98-96
Recurso nº. : 140.005
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : AREF CLAUDE JOSEPH SROUR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.646

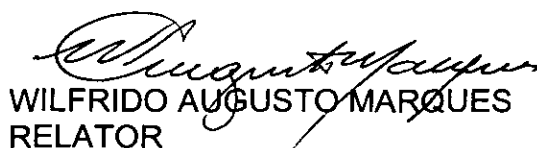
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AREF CLAUDE JOSEPH SROUR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.008929/98-96
Acórdão nº : 106-14.646

Recurso nº : 140.005
Recorrente : AREF CLAUDE JOSEPH SROUR

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento com imposição de exigência tributária de IRPF decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em bases anuais, relativamente aos exercícios de 1993 a 1995 (fls. 164/172).

Na Impugnação de fls. 176/205 o contribuinte erigiu preliminares de nulidade do auto de infração pelas seguintes razões:

- descumprimento de ordem judicial, porquanto fora proferida ordem judicial para suspensão provisória do procedimento fiscal e, ignorando esta ordem, proferida em 29.07.98, foi intimado o contribuinte para apresentar Impugnação em 02.08.98;
- a fiscalização contra si foi iniciada sem qualquer suporte, ou seja, sem ordem expressa de superior hierárquico neste sentido, faltando o Mandado de Procedimento Fiscal competente.

No mérito, aduziu ser leviano o procedimento fiscal porque calcado em presunção, procurando derrubar esta presunção demonstrando erros na forma de elaboração do demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que desconsiderados recursos comprovados e, ainda, diante de erros materiais na indicação de valores e outros.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo deu parcial provimento ao recurso, considerando parcialmente procedentes as questões meritórias invocadas pelo contribuinte. Conforme quadro resumo constante de fls. 350, do total de IRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.008929/98-96
Acórdão nº : 106-14.646

lançado, no montante de R\$ 59.034,66, foi exonerado R\$ 46.723,84, mantendo-se apenas R\$ 12.310,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Quanto às preliminares invocadas, transcreve-se razões constantes do voto da decisão recorrida:

“O que, dos autos, se constante é que , a notícia acima referida da decisão proferida pelo TRF/3ª Região, que o contribuinte traz aos autos em sua impugnação, chega quando a atividade fiscalizadora combatida já estava encerrada. Não há que se falar, portanto, em susta-la. Quanto ao Auto de Infração lavrado, por não constituir objeto da ação judicial proposta não há que se cogitar de sua nulidade ou invalidade como pretendido pelo impugnante.

Quanto à alegada inexistência de FM a respaldar a autuação fiscal é de se esclarecer que a FM constitui mero instrumento de cunho administrativo através do qual é feito o controle do trabalho fiscal desenvolvido, em nada interferindo, sua eventual ausência, na validade do auto de infração lavrado por Auditor Fiscal no exercício pleno de suas funções.”

No Recurso Voluntário de fls. 355/361 o Recorrente não retorna a invocar as preliminares aventadas em Impugnação, limitando-se apenas a questionar o mérito da decisão, desta feita invocando erros nesta cometidos, os quais passo a descrever:

-demonstrativo de variação patrimonial do ano-calendário de 1993 – erro na quantificação dos rendimentos tributáveis, por não incluir as despesas dedutíveis e equívoco no que diz respeito ao valor da dívida paga, que não é de 16.294,57, mas 12.516,36 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.008929/98-96
Acórdão nº : 106-14.646

- demonstrativo de variação patrimonial do ano-calendário de 1994 – erro na quantificação dos rendimentos tributáveis, por não incluir as despesas dedutíveis e utilização de valor de UFIR equivocado para fins de apuração de valor da doação realizada;
- demonstrativo de variação patrimonial do ano-calendário de 1995 - erro na quantificação dos rendimentos tributáveis, por não incluir as despesas dedutíveis e desconsideração rendimentos do cônjuge.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.008929/98-96
Acórdão nº : 106-14.646

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 362), pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, há que se ressaltar que o Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto que serviu de base para a imputação foi realizado seguindo os parâmetros da apuração anual, consoante se nota às fls. 154/161 e 164/172.

Embora a Recorrente não tenha questionado este método de apuração, como a matéria foi devolvida a apreciação deste Conselho e, ainda, diante do fato de que à Administração Pública somente é dado agir dentro dos estritos limites legais, cabe examinar o tema.

É entendimento uníssono deste Conselho de que a partir da edição da Lei nº 7.713/88 as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente, conforme discrimina no artigo 2º da referida Lei, transportando-se para os períodos subseqüentes os saldo remanescentes. Confira-se nas ementas abaixo:

"(...)

TRIBUTAÇÃO MENSAL – A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.008929/98-96
Acórdão nº : 106-14.646

Assim, para os anos-calendário de 1989, 1990 e 1992, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, como transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte da contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88" (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relator Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, Acórdão 104-15626)

"(...)

IRPF – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA –
A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base" (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão nº 104-16595)

"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º §1º da Lei nº 7.713/88. Comprovados por documentação juntada aos autos recursos não considerados por ocasião da decisão singular, modifica-se a exigência.

Recurso parcialmente provido." (Primeiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Relator Conselheiro José Clovis Alves, Acórdão 102-43.770)

Assim sendo, o demonstrativo elaborado pela fiscalização não tem respaldo, já que não realizado em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 7.713/88, ou



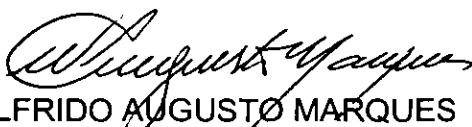
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.008929/98-96
Acórdão nº : 106-14.646

seja, segundo apuração mensal, com o transporte para o período seguinte dos saldos remanescentes, pelo que improcedente o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a exigência de acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que realizado o lançamento em desconformidade com a Lei.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES